



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 14 / 12 / 05  
*[Assinatura]*  
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10410.004494/2003-84  
Recurso nº : 127.249  
Acórdão nº : 202-16.019

Recorrente : CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife – PE

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 25 / 01 / 05  
*[Assinatura]*  
VISTO

**PIS. LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS. OPÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES. TRIBUTOS OBJETO DE AÇÃO FISCAL NA DATA DA OPÇÃO.**

Nos casos de débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica, é indispensável que o compromisso de confissão irretratável e irrevogável do débito assumido no ato de adesão ao Parcelamento Especial – PAES, seja aperfeiçoado, mediante a remessa da declaração própria, pois somente a partir daí esta confissão adquire a natureza de providência substitutiva do lançamento, para os fins da moratória, nos termos da hipótese a que alude a parte final do art. 154 do CTN.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura]*  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10410.004494/2003-84  
Recurso n<sup>o</sup> : 127.249  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-16.019

MIN. DA FAZENDA - 2 <sup>a</sup> CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/04/05
VISTO

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

**Recorrente : CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 228/234:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 10 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de abril de 2000 a setembro de 2001, abril a junho de 2002 e outubro de 2002 a março de 2003, adiante especificado:

(...)

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fls. 06/10.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 146 a 157, à qual anexou a procuração de fl. 158 e as cópias constantes de fls. 159 a 221, onde requer seja o referido Auto de Infração julgado nulo de pleno direito, por afirmar ferir o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional e ter desconsiderado a adesão da firma Impugnante ao PAES – Pedido de Parcelamento Especial, bem como seja o referido Auto de Infração julgado totalmente improcedente, por afirmar, em síntese que:

- o crédito tributário em disputa é ilegítimo, pois na esfera administrativa, em reiteradas vezes, através do Conselho de Contribuintes e da CST, fixou-se a premissa de que não cabe ao fisco analisar o critério contábil utilizado pelo contribuinte. Desde que não altere o resultado tributável e observe os princípios técnicos e legais, a forma de contabilização é de livre escolha do contribuinte (Pareceres Normativos CST n<sup>os</sup> 347/70, 23/77 e 4/81; Acórdãos n<sup>os</sup> 62590, de 24.08.70 da 1<sup>a</sup> Câmara do 1<sup>o</sup> Conselho de Contribuintes);

- os débitos existentes foram declarados espontaneamente pela empresa. A Impugnante não desconhece os números levantados, a ponto dos mesmos terem sido declarados à Receita Federal – ver documentação do PAES;

- a Impugnante ingressou no PAES - Parcelamento Especial – Lei n<sup>o</sup> 10.684, de 30.05.2003, inclusive dentro do prazo legal. A primeira parcela foi paga em agosto/2003, conforme comprovante anexo. Os valores declarados – R\$102.964,18 estão aproximados aos do Auto – R\$122.632,57;

- o autuante tinha o dever de motivar o seu procedimento fiscal de modo a permitir à Impugnante o exercício do contraditório pleno e da ampla defesa, não desconsiderando os dados declarados à Receita Federal, através do PAES, inclusive cobrando multas indevidas, fato este repudiado no Direito Tributário;

- no presente caso, a multa não é devida, pois a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou indeferindo a cobrança da multa isolada por estimativa (Acórdão n<sup>o</sup> CSRF/01-04.263). Ademais, na data da autuação, a empresa já tinha aderido ao PAES, fato este bastante relevante para que seja anulada a multa cobrada;

- o autuante deixou de informar com clareza o motivo pelo qual desprezou a exclusão das receitas procedida pela impugnante, já que se encontravam

4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004494/2003-84  
Recurso nº : 127.249  
Acórdão nº : 202-16.019

MIN. FAZENDA - 2º CC
CONFERENCIADO COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

declaradas nos respectivos livros fiscais, DCTF, etc. A teor do art. 142 do CTN, a autoridade lançadora tem o dever de determinar com precisão a base de cálculo da exigência fiscal e não transferir essa obrigação para o contribuinte. É vedada a constituição de crédito tributário baseada em meras presunções ou palpites;

- havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseia o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

Em sua defesa, são inseridos textos da legislação, da doutrina e da jurisprudência administrativa, sobre o assunto abordado.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE julgou procedente o lançamento, mediante o Acórdão DRJ/REC Nº 7.605/2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/09/2001, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/10/2002 a 31/03/2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

OPÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES.

O contribuinte que faz a opção de Pedido de Parcelamento Especial – PAES e sua respectiva declaração posterior ao termo de início da ação fiscal não será considerado espontâneo na data da referida opção.

MULTA DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, tem o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares, com a cobrança da multa decorrente do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente.

Em tempo hábil e fazendo prova da observância do requisito de admissibilidade, mediante o depósito do valor total da exigência fiscal definida na decisão (fls. 253/255), a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 238/275, no qual, em suma, além de reeditar os argumentos da impugnação, aduz que a prova de que estava acolhida pelo princípio da espontaneidade, no momento em que declarou no prazo legal à SRF (via PAES) os débitos relativos ao período autuado neste processo, é a decisão prolatada no processo nº 10410.004495/2003-29, relativo ao IRPJ e à CSLL, por este mesmo órgão julgador, que recomendou à Delegacia da Receita Federal de origem (órgão executor) observar os valores do IRPJ e da CSLL que foram incluídos no Parcelamento Especial (PAES), para evitar a cobrança em duplicidade com o crédito tributário levantado (ementa – fls. 261/262).

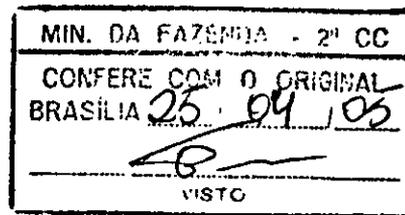
É o relatório

A



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004494/2003-84  
Recurso nº : 127.249  
Acórdão nº : 202-16.019



2º CC-MF  
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado e asseverado pela decisão recorrida, a Recorrente não apresentou espontaneamente as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referentes ao 2º e 3º trimestres de 2000, ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, ao 2º e 4º trimestres de 2002 e 1º trimestre de 2003, bem como informou valores do PIS menores que os devidos na DCTF do 4º trimestre de 2000, além de que todos também não foram pagos (exceto R\$17,04 do fato gerador de 30.04.2000 e R\$135,23 do fato gerador de 31.08.2001) e ainda apresentou em duplicidade alguns livros de Registro de Saídas, de Registro de Entradas e de Apuração do ICMS, conforme descrição de fls. 06 a 08 e planilhas de fls. 21, 24, 27 e 30, o autuante aplicou a legislação pertinente.

Demais disso salienta a decisão recorrida, com supedâneo nas provas dos autos, que as bases de cálculo do PIS consideradas na autuação espelham as informações prestadas pela própria contribuinte nas cópias autenticadas dos livros de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICMS, do período de abril de 2000 a dezembro de 2002 e Listagem do Valor Contábil das Saídas de Mercadorias e Serviços (da Secretaria Executiva de Fazenda do Estado de Alagoas), referente aos meses de janeiro a março de 2003, anexados às fls. 31 a 111, que retratam a sua receita bruta.

Por aí já fica evidente ser gratuita e temerária a alegação da Recorrente de que o presente lançamento teria sido constituído baseado em meras presunções, colocando em dúvida os elementos em que se fundou. Irretorquível, no particular, a seguinte colocação da decisão recorrida:

O fato da contribuinte afirmar, vagamente, que a base de cálculo da exigência fiscal não condiz com os valores reais, sem quaisquer elementos de prova, torna insubsistente o argumento. Não houve qualquer apresentação de prova sobre a necessidade de retificar os valores apurados pelo autuante. A propósito, a apresentação de provas no Processo Administrativo Fiscal obedece às determinações contidas no Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, §§ 4º a 6º (dispositivos acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

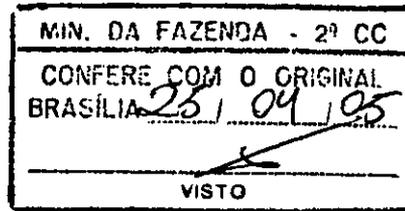
No mesmo diapasão constitui autêntico disparate a alegação de que “não cabe ao fisco analisar o critério contábil utilizado pelo contribuinte” com a qual a Recorrente pretendeu acoimar de ilegítimo o crédito tributário em disputa, pois nos autos não se discutiu e nem a exigência está ligada à divergência sobre princípios técnicos e legais informadores da forma de contabilização livremente adotada pelo contribuinte.

Por certo que a constatação da existência de livros fiscais em duplicidade, assunto que a defesa não ousou enfrentar diretamente, indicando a existência de escrituração em paralelo, que deu azo ao agravamento da multa nos períodos em que este vício foi apurado, bem como à Representação Fiscal para Fins Penais de que trata o anexo a estes autos, não se situa no plano de divergências sobre princípios e técnicas de contabilização.

Ainda na mesma linha o ataque que a Recorrente faz à exigência da multa de ofício taxando-a indevidamente de isolada e por estimativa, o que colide frontalmente com a realidade dos autos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10410.004494/2003-84  
Recurso nº : 127.249  
Acórdão nº : 202-16.019

Além do mais sem nenhuma serventia o acórdão da CSRF (nº CSRF/01-04.263) que invoca em socorro de sua tese. Este *decisum* trata da falta de cabimento da multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, por não compadecer com o disposto no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 (caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente), ou seja, matéria que nem de longe tangencia com a multa proporcional aplicada nestes autos.

Passemos agora ao exame da matéria que pelo menos tem pertinência com a realidade dos autos, qual seja, a adesão da Recorrente ao parcelamento especial – PAES dos débitos de PIS de fls. 213 a 216, conforme cópias de pedido anexo de fl. 186, datado de 30.07.2003, e declaração de 30.10.2003 (fl. 208), nos termos da Lei nº 10.684/03.

Releva de pronto assinalar que a adesão ao PAES, embora anterior à 01/10/03, data da ciência do lançamento de ofício (fls 05), foi posterior ao termo de início da ação fiscal (TIF), cientificado em 14.07.2003 (fl. 130), ou seja, a adesão se deu quando a Recorrente não mais gozava de espontaneidade, nos estritos termos do § único do art. 138 do CTN<sup>1</sup>.

Logo, cai por terra toda argumentação da Recorrente no sentido de que declarou espontaneamente os débitos existentes, com vistas a afastar a sua responsabilidade pela infração de até então, além de não adimpli-los, tê-los ocultado do conhecimento da autoridade administrativa.

Não obstante, tenho que a análise sistemática da legislação atinente ao PAES conduz ao entendimento de que os efeitos da espontaneidade são estendidos à “confissão de dívida” operada no âmbito deste parcelamento especial de débitos tributários e previdenciários para aquele objeto de ação fiscal por parte da SRF (ou INSS) na data de sua confissão, tornando-a apta também a adquirir natureza substitutiva do lançamento, para fins de moratória, ou seja, a elidir o lançamento de ofício.

Vale ressaltar que essa possibilidade está em sintonia com as disposições do CTN sobre o instituto da moratória (artigos 152 a 155), como se depreende da percuente análise de Paulo de Barros Carvalho<sup>2</sup>, centrada na inteligência do art. 154<sup>3</sup>:

A concessão de moratória é um fator ampliativo do prazo para que certa e determinada dívida venha a ser paga, por sujeito passivo individualizado, de uma só vez ou em parcelas. Requer-se, portanto, que o sujeito pretensor tenha perfeito conhecimento do

<sup>1</sup> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

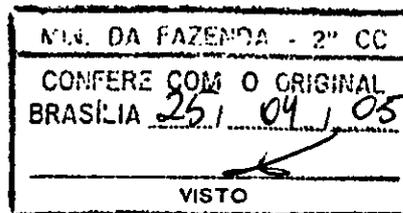
<sup>2</sup> *Curso de Direito Tributário*, 14ª edição, São Paulo, Saraiva, 2002, pp. 436/437.

<sup>3</sup> Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
FI.

Processo nº : 10410.004494/2003-84  
Recurso nº : 127.249  
Acórdão nº : 202-16.019

valor de seu crédito, do tempo estabelecido para sua exigência e da individualidade da pessoa cometida do dever. Para o direito tributário brasileiro, o ato que realiza tais especificações é o lançamento. *Todavia, querendo o legislador imprimir tom de maior operatividade ao instituto da moratória, que foi ditada, certamente, por elevadas razões de ordem pública, permite que outros devedores, ainda que não tenham seus débitos constituídos no modo da lei (pelo lançamento), possam enquadrar-se, postulando seus benefícios.* Mas de que maneira? Apresentando à autoridade administrativa competente, uma declaração em que tudo aquilo que o lançamento contém esteja claramente discriminado. *É assim que ocorre nos casos em que o procedimento, que prepara a edição do ato, se haja iniciado por expediente notificado de forma regular ao sujeito passivo. Nessas condições, antecipa-se o devedor, oferecendo os dados integrais que seriam expressos no ato de lançamento, e predica sua inclusão para desfrutar dos prazos mais dilargados que a lei da moratória prevê. É precisamente a hipótese a que alude a parte final do art. 154.* Esse é o único caminho possível para o funcionamento do instituto. Sem ele, seria ilógico pensar na sua aplicabilidade, a não ser em âmbito restrito, e cogitar de seus efeitos. *E tal recurso à iniciativa do administrado acaba adquirindo a natureza de providência substitutiva do lançamento, para os fins da moratória.* Não é preciso dizer que, de posse dos esclarecimentos básicos que o sujeito devedor oferece à apreciação do fisco, terá estas condições prontas para iniciar as verificações necessárias e, independentemente de haver concedido a moratória, celebrar aquele ato administrativo.

A lei instituidora da moratória pode dispor de tal forma que não seja necessário o lançamento, à data em que entrar em vigor ou à do despacho que conceder a medida, e, ainda, no sentido de prescindir até do início de qualquer procedimento iniciador da constituição do crédito. É o permissivo que emana da ressalva inicial.

De posse do balizamento doutrinário do acatado mestre, pode-se verificar da leitura dos dispositivos da Lei nº 10.684/03, abaixo transcritos, e de outros que se seguirão de suas normas complementares, que o legislador em face do PAES, assim como antes no que diz respeito ao REFIS, optou por “imprimir tom de maior operatividade ao instituto da moratória, (...), permite [indo] que outros devedores, ainda que não tenham seus débitos constituídos no modo da lei (pelo lançamento), possam [pudessem] enquadrar-se, postulando seus benefícios”:

**Art. 1º** Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será *consolidado no mês do pedido* e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

(...)

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

(...)

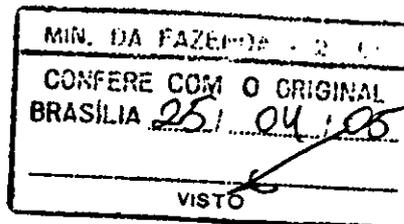
**Art. 4º** O parcelamento a que se refere o art. 1º:

(...)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10410.004494/2003-84  
Recurso n<sup>o</sup> : 127.249  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-16.019



2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei n<sup>o</sup> 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

(...)

Art. 12. *A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no § 4<sup>o</sup> do art. 8<sup>o</sup>, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

(...) (realcei)

Dos trechos realçados dos §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 10.684/03, resta evidente a previsão de inclusão no regime do PAES dos débitos ainda não constituídos, dentre os quais, sem dúvida, estão os débitos submetidos a procedimento fiscal iniciado por expediente notificado de forma regular ao sujeito passivo, bem como a indicação da “providência substitutiva do lançamento, para os fins da moratória” em tela, qual seja, a “confissão, de forma irreatável e irrevogável”, dos aludidos débitos.

Tanto isso é verdade que o débito submetido a procedimento fiscal, por ocasião da opção pelo PAES, mereceu uma disposição específica na Portaria Conjunta PGFN/SRF n<sup>o</sup> 3/03, que, ademais, cuidou da forma, prazo e condições para a apresentação do instrumento que se prestaria para aperfeiçoar a “confissão de dívidas”, cuja intenção é manifestada pelo contribuinte no ato de sua opção pelo PAES, ultimando, assim, os requisitos necessários para servir de meio alternativo ao lançamento. Confira o disposto no inciso IV do art. 1<sup>o</sup> do referido ato:

Art. 1<sup>o</sup> Fica instituída declaração – Declaração Paes – a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1<sup>o</sup> A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF n<sup>o</sup> 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2<sup>o</sup> Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que

M 7



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004494/2003-84  
Recurso nº : 127.249  
Acórdão nº : 202-16.019

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 31 04 105
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.

Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissa, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2º. (realcei)

Um aspecto que merece atenção especial, por vincular à solução da presente lide, refere-se ao prazo que é consignado ao contribuinte para apresentar a "Declaração Paes", relativa a débitos relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, que, à primeira vista, aparentaria ser aquele estabelecido no "caput" do art. 1º (inicialmente 31/10/03, posteriormente, prorrogado para 28/11/03).

Numa leitura mais atenta do inciso IV, verifica-se que nessa peculiar situação a data limite para a apresentação da "Declaração Paes" relaciona-se diretamente com a data da eventual conclusão da ação fiscal e conseqüente expedição do lançamento de ofício e, portanto, indiretamente, com a data limite que o optante pelo PAES, na circunstância, disporia para apresentar a sua declaração, de sorte a aperfeiçoar a sua "confissão de dívidas", tornando-a apta a elidir o lançamento de ofício que pende sobre ele.

Daí se conclui que, até à data estabelecida no "caput", o optante pelo PAES, na hipótese, teria que cuidar de apresentar a "Declaração Paes" antes da eventual lavratura do auto de infração, aparelhando-se do instrumento hábil a elidir o auto de infração, já que, à evidência, sua remessa após, mesmo no prazo estabelecido no "caput", não teria mais nenhuma serventia.

Cabe observar que a despeito da relevância do "Pedido de Parcelamento Especial" (Termo de opção pelo PAES), cuja data determina o mês em que será consolidado o débito e, portanto, fixa a situação dos acréscimos legais devidos naquele mês, possibilitando, ainda, a redução em cinquenta por cento do valor correspondente à multa, de mora ou de ofício, este pedido, em si, caso o débito já não tenha sido declarado ou confessado anteriormente, não pode ser considerado como um instrumento de "confissão de dívidas" perfeito e acabado, já que seria até teratológico admitir uma confissão de dívidas no "vazio" ou no "escuro".

Parafraseando Paulo de Barros Carvalho, nos casos em que o procedimento, que prepara a edição do ato, se haja iniciado por expediente notificado de forma regular ao sujeito passivo, é indispensável que o devedor antecipe-se oferecendo os dados integrais que seriam expressos no ato de lançamento, além de, por certo, predicar sua inclusão para desfrutar dos prazos mais dilargados que a lei da moratória prevê, pois somente aí a iniciativa do administrado acaba adquirindo a natureza de providência substitutiva do lançamento, para os fins da moratória, nos termos da hipótese a que alude a parte final do art. 154 do CTN.

De se notar que não vejo abalado este raciocínio pelo disposto no inciso I do § 3º do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/03, *verbis*:

Art. 2º O requerimento será formalizado até o dia 31 de julho de 2003 [prorrogado para 31/08/03], exclusivamente via Internet, por meio do "Pedido de Parcelamento Especial".



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.004494/2003-84  
Recurso nº : 127.249  
Acórdão nº : 202-16.019

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/01/05
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços, respectivamente:  
<www.receita.fazenda.gov.br> e <www.pgfn.fazenda.gov.br>.

§ 1º O pedido deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo, no caso de pessoa física, e pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 3º O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil:

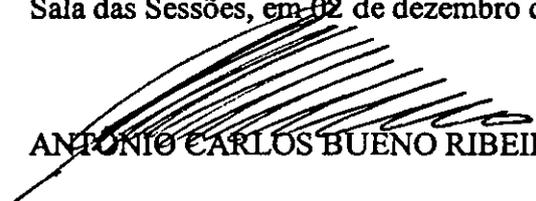
II - rescisão de parcelamentos existentes em nome do sujeito passivo, sob quaisquer outras modalidades, excetuado o Refis e o parcelamento a ele alternativo, quando o sujeito passivo não optar pela transferência dos débitos neles constantes para o parcelamento de que trata este ato.

§ 4º Não produzirá efeitos o pedido de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento da primeira prestação.

Com efeito, por tudo que já foi exposto e até mesmo para que haja sintonia deste dispositivo complementar com sua matriz legal, mas precisamente o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.684/03<sup>4</sup>, só se pode entender que o verbo “implicar” foi ali utilizado na sua acepção de “tornar necessário”, “ser imprescindível”<sup>5</sup>, ou seja, como já dito alhures, o pedido de parcelamento em si, caso o débito já não tenha sido declarado ou confessado anteriormente, nada mais é que uma manifestação de intenção (compromisso) de confessar o débito, que somente será aperfeiçoada no momento em que o seu objeto for oferecido à administração, no caso, via apresentação da “Declaração Paes”, irradiando a partir daí os efeitos plenos dessa “confissão irrevogável e irretroatável do débito”, inclusive, o de elidir o auto de infração se ainda em gestação.

Isto posto, tendo em vista que na hipótese dos autos os débitos só foram oferecidos à administração após a lavratura do auto de infração, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

<sup>4</sup>Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

(...)

<sup>5</sup>Houaiss Eletrônico:

(...)

8 tornar necessário, imprescindível; requerer

Ex.: o combate à inflação implica a adoção de medidas drásticas